



**PARECER N° 113/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 075/2023**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre a reversão ao patrimônio do Município do imóvel objeto da doação promovida pela Lei Municipal nº 4.704, de 14 de março de 2000.

Em resumo, o projeto propõe promover a reversão ao patrimônio do Município do lote de terreno nº 112, da quadra 203, zona cadastral 15, com área de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), localizado na Rua Petrópolis, no Prolongamento do Bairro Bom Pastor, matrícula nº 53.837 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta sobre a necessidade da reversão em razão do descumprimento do encargo pelo donatário do bem público outrora doado.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que determina a reversão ao patrimônio do Município de imóveis doados em razão do desatendimento aos encargos impostos, a matéria se enquadra na



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

## 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a medida que determina a reversão ao patrimônio do Município de imóveis doados em razão do desatendimento aos encargos impostos, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A proposição apresentada cinge-se a determinar a reversão ao patrimônio do Município do lote de terreno nº 112, da quadra 203, zona cadastral 15, com área de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), localizado na Rua Petrópolis, no Prolongamento do Bairro Bom Pastor, matrícula nº 53.837 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 075/2023.

Divinópolis, 08 de março de 2024.

**Anderson da Academia**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Breno Júnior**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 075/2023

**Assinantes****Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse  
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**N4Z****LE2****8XK****VE5**